

COLABORADORES

ALBERTO VENÂNCIO FILHO

Doutor executivo do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito da Universidade da Guanabara, autor do livro "A Intervenção do Estado no Domínio Econômico" além de vários estudos sobre Direito e Educação.

GILBERTO OSÓRIO DE ANDRADE

Geógrafo, professor titular da Universidade Federal de Pernambuco, autor de numerosos livros sobre sua especialidade e outros diretamente relacionados com a organização do ensino universitário.

NILO PEREIRA

Historiador, escritor, professor e jornalista, professor titular de História da Universidade Federal de Pernambuco, autor do livro "Dom Vital e a Questão Religiosa no Brasil".

JOSÉ ANTÔNIO GONSALVES DE MELLO

Historiador, diretor do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, autor de uma biografia em dois volumes de João Fernandes Vieira.

LEÔNIDAS CÂMARA

Crítico literário, professor de Estética e Teoria da Literatura da Universidade Católica de Pernambuco.

MANUEL CORREIA DE ANDRADE

Professor titular de Economia da Universidade Federal de Pernambuco, cursos de especialização na Universidade de Paris, autor de numerosos livros sobre temas de sua especialidade.

NELSON NOGUEIRA SALDANHA

Professor adjunto de Direito público da Universidade Federal de Pernambuco; professor de Sociologia da Universidade Católica. Autor de livros sobre Sociologia e Direito.

RUBEM ROCHA FILHO

Professor do Conservatório Nacional de Teatro — Cursos de Pós-graduação em Teatro na Universidade de Nova Iorque. Diretor de Teatro.

ALBERTO CUNHA MELO

Poeta da nova geração, já publicou através de ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS o seu primeiro livro de poemas — *Círculo cósmico* — É estudante de Ciências Sociais na U.F.Pe.

O Ensino Jurídico nos Pareceres de Ruy Barbosa

ALBERTO VENÂNCIO FILHO

I Introdução.

Na literatura pedagógica brasileira tão escassa, avultam como um dos marcos mais importantes os pareceres de Ruy Barbosa, escritos em 1882. Na síntese do Professor Lourenço Filho "a primeira (razão) está em que Ruy, como em tanta outra coisa, aí figura como precursor. Foi, sem dúvida no Brasil, o primeiro a tratar da pedagogia como problema integral de cultura, isto é, problema filosófico, social, político e técnico, a um só tempo"⁽¹⁾.

Os Pareceres originaram-se da reforma empreendida no gabinete liberal de Sinimbu pelo Ministro do Império, Carlos Leôncio de Carvalho, Professor da Academia de Direito de São Paulo, que fez baixar o Decreto n.º 7.247, de 19 de abril de 1879, reformando o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império. Continha, entretanto, o decreto dispositivos de atribuição do Poder Legislativo, e por isso dispunha em seu preâmbulo que os mesmos não seriam executados antes da aprovação daquele Poder, ao qual foi submetido. Encaminhado o projeto à Comissão de Instrução Pública da Câmara dos Deputados, coube a Ruy Barbosa dar parecer sobre a matéria.

Para o Professor Thiers Martins Moreira "como aconteceu com tantos outros trabalhos de Ruy Barbosa, a tradição fixou e ampliou a ressonância com que os seus estudos foram ao tempo recebidos e lhes atribuiu virtudes de sabedoria a que

(1) LOURENÇO FILHO — *A Pedagogia de Ruy Barbosa*. São Paulo, 3a. ed., 1966. pág. 12.

talvez nunca ambicionara seu próprio autor. Concorreram para isso a maneira pela qual Rui Barbosa encarou ali as questões de ensino, usando de uma cultura especializada e técnica até então desconhecida entre nós, a opulência da fundamentação bibliográfica, aquêlê luxo de sempre na literatura dos temas que versava, e que, invariavelmente, provocava nos seus contemporâneos, admiradores ou não, um sentimento do desproporcionado, ora em relação ao próprio objeto do trabalho, ora no confronto com o modo por que outros nomes tratavam, ao seu tempo, de igual matéria. E também a forma, rica, farta, abundante, certo barroquismo verbal que lhe emprestava aos escritos, ainda os mais humildes, uma fôrça tumultuária e persuasiva, e a prosa com que discorria os assuntos, uma arquitetura sempre monumental⁽²⁾.

A reforma Leôncio de Carvalho, como passou a ser conhecida, representou uma nova etapa no processo de alterações do ensino superior no Brasil, dentro do pressuposto de que determinadas fórmulas, de poder mágico, poderiam trazer modificações profundas em panorama não muito animador. O ensino livre — moto da nova reforma — passou a ser a aspiração daqueles que consideravam que o nôvo sistema poderia representar um impacto significativo na melhoria e aperfeiçoamento do ensino superior no Brasil⁽³⁾. E no ensino superior avultava, com especial relêvo, o ensino jurídico.

II. O Ensino Jurídico no Império.

Pode-se afirmar que a criação dos cursos jurídicos em 1827, logo após a Independência, não resultou de um mero caso fortuito, mas mantém relações muito estreitas com o próprio processo de emancipação política do país, através do qual se desejava, igualmente, criar uma posição de independência intelectual.

(2) Prefácio ao volume das Obras Completas de Ruy Barbosa — *Reforma do Ensino Superior*. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1942. Vol. IX, 1882, Tomo I. Págs. IX-X. 1942.

(3) Para uma síntese das aspirações da reforma do ensino livre e seus reais efeitos, V. o livro de A. Almeida Júnior — *Problemas do Ensino Superior*. São Paulo, Cia. Editôra Nacional, 1956. Págs. 59-124.

Ao contrário das colônias espanholas onde se estabeleciam, desde logo, universidades e escolas superiores, a Metrópole portuguesa impediu o aparecimento de tais instituições entre nós. As tentativas feitas durante a Colônia não lograram êxito. Quanto as câmaras municipais de Minas Gerais se propuseram a criar um centro de formação de médicos, opinou contrariamente o Conselho Ultramarino, em documento que, no dizer de Américo Jacobina Lacombe, é básico para compreensão da política cultural: "Que poderia ser questão política, se convinham estas aulas de artes e ciências em colônias..., que podia relaxar a dependência que as colônias deveriam ter do reino; que um dos mais fortes vínculos que sustentava a dependência de nossas colônias era a necessidade de vir estudar a Portugal; que êste vínculo não se devia relaxar... que (o precedente) poderia, talvez, com alguma conjuntura para o futuro, facilitar o estabelecimento de alguma aula de jurisprudência... até chegar ao ponto de cortar êste vínculo de dependência"⁽⁴⁾.

E esta política de dependência cultural se manifestava não apenas na compulsoriedade do envio de estudantes brasileiros para Metrópole, como também no número reduzido de brasileiros aos quais era facultada esta educação superior. Segundo estimativas abalisadas, no século XVI formaram-se em Coimbra 13 brasileiros; no século XVII, 354; no século XVIII, 1752. De 1881 a 1882 lá estudaram 339 brasileiros. Mesmo se adicionarmos os elementos da Colônia que afluíram a outras universidades européias, em número bem menor, a pequenez dêsses números é alarmante⁽⁵⁾.

Por isso mesmo, logo na Assembléia Constituinte surgiram as primeiras manifestações pela criação de cursos supe-

(4) Apud LACOMBE, Américo Jacobina — "A Cultura Jurídica". In *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II, O Brasil Monárquico, 3.º Vol. "Reações e Transações". São Paulo, Difusora Européia do Livro, 1967. Pág. 361.

(5) V. publicação da Biblioteca Nacional *Estudantes Brasileiros na Universidade de Coimbra (1772-1872)*. Rio de Janeiro, 1943. Págs. 76-120. Apud Cunha, Celso — *Língua Portuguesa e Realidade Brasileira*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1968. Pág. 94.

riores e, em especial, de direito, que logravam êxito com lei de 11 de agosto de 1827, criando dois cursos jurídicos, um na cidade de São Paulo e outro em Olinda. No dizer do Visconde de S. Leopoldo, Ministro referendário da lei, “é (o ato) que reputo o mais glorioso da minha carreira política e que penetrou-me do mais íntimo júbilo que pode sentir o homem público no desempenho de suas funções”⁽⁶⁾.

A lei estabelecia o número de anos (cinco), as nove cadeiras que seriam ministradas durante o período, dispunha sobre a nomeação dos lentes proprietários, fazia referência às condições dêsses lentes especificando a escolha dos compêndios a serem adotados, fixava as condições de ingresso e determinava a aplicação dos estatutos do Visconde de Cachoeira. Tais estatutos, segundo Clóvis Bevilacqua, “representavam trabalho verdadeiramente notável que nos daria lisonjeira idéia da mentalidade jurídica brasileira a êsse tempo se a fôssemos aferir por êle. É obra de jurisconsulto e de administrador”. Os referidos estatutos, que segundo as próprias palavras de Clóvis Bevilacqua “ainda hoje se lêem com interêsse muitas de suas ponderações “dedicavam ênfase ao estudo da história do direito, mencionavam a importância do estudo do direito ser, simultaneamente, prático e teórico e faziam indicações dos livros e serem adotados”⁽⁷⁾.

Os cursos jurídicos desempenharam no Império um papel de excepcional relevância, como centro aglutinador de indivíduos provenientes das várias regiões do país, ao mesmo tempo em que forneciam um elemento unificador na formação dos filhos-família que se projetariam na vida política, cultural, social, administrativa do país. Pôde, assim, dizer Joaquim Nabuco que as escolas de direito eram verdadeiras antessalas do Parlamento⁽⁸⁾ porque delas saíram os principais estadistas que

(6) Memórias do Visconde de S. Leopoldo citado in Bevilacqua, Clóvis — *História da Faculdade de Direito do Recife*. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1927. Vol. I. Pág. 25.

(7) Op. cit., págs. 27-28.

(8) NABUCO, Joaquim — *Um Estadista do Império*. São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1936. Tomo I. Pág. 11.

povoaram a vida política do país, dando, nesta fase da vida nacional, um sentido de ordem jurídica e de respeito ao primado da lei. Onde, porém, uma análise mais profunda revela uma certa discrepância entre as afirmações e os fatos é em relação à natureza do ensino ministrado nessas escolas e da formação, seja de caráter geral, seja de caráter especial, por elas dada aos seus egressos. Mesmo em relação a uma cultura geral mais ampla, que tanto se timbrou em valorizar nesse período da vida brasileira, o conteúdo fornecido pelas escolas de direito é relativamente mesquinho.

Escrevendo na biografia de seu ilustre pai sobre os primórdios dos cursos jurídicos, assim se expressou o mesmo Joaquim Nabuco: “a plêiade saída, nos primeiros anos, dos novos cursos jurídicos pode-se dizer que não aprendeu neles, mas por si mesma, o que mais tarde mostrou saber. A instrução jurídica era quase exclusivamente prática; aprendiam-se as ordenações, regras e definições do direito romano, o código Napoleão, a praxe, princípios de filosofia do direito, por último, as teorias constitucionais de Benjamin Constant, tudo sob a orientação geral de Bentham. Não tinha ainda curso, entre os estudantes, a série de expositores franceses do Código Civil, do direito penal e do direito romano, que foram os mestres da nossa mocidade de 1850 em diante, num período que se pode assinalar pelo nome de Troplong. Não estava, ainda, traduzida em francês a obra de Savigny que, até as revelações da nova escola italiana, encerrou para raros iniciados os últimos mistérios do direito. Era o co-reinado de Mello Freire e Merlin. Nem Teixeira de Freitas, nem Nabuco, habilitaram-se em Olinda para a profissão que exerceram. Sua biblioteca de estudante bem poucos elementos encerrava que lhes pudessem ser úteis. Nossos antigos jurisconsultos formaram-se na prática da magistratura, da advocacia, e alguns, da função legislativa”⁽⁹⁾.

Em 1839, em relatório apresentado ao Ministro do Império, o diretor dos cursos de Olinda, Padre Lopes Gama, refe-

(9) Op. cit., pág. 11-12.

ria-se em termos violentos a seus pupilos, e queria que, antes de ingressarem no curso jurídico, fôssem forçados a estudar pelo menos quatro anos de latim, a fim de evitar a "lástima de tanto bacharel ignorante que não sabe entender os próprios compêndios do curso, e que, condecorados com um título acadêmico, são, aliás, objeto de escárnio público; porque pouco ou nada distam de qualquer idiota, faltos das mais ordinárias noções de literatura, falando miseravelmente e escrevendo com imperdoáveis solecismos, barbarismos e neologismos"⁽¹⁰⁾.

Esse panorama não se altera nos decênios seguintes. A reforma Couto Ferraz, de 1854, poucas modificações oferece nesse panorama desalentador e, em todo o período imperial, as memórias históricas e os relatórios de diretores de faculdades batem na mesma tecla, acentuando a precariedade dos estudos e o nível baixo dos estudantes. Mesmo aqueles que mais tarde vêm a se destacar na jurisperícia, na magistratura, na política, na diplomacia, conservam, como lembrança dos bancos acadêmicos, recordações bem mofinas. No livro primoroso em que fixou a sua formação, Joaquim Nabuco não tem uma única palavra sobre o curso jurídico realizado em São Paulo e Recife, embora consagre um capítulo inteiro à influência profunda com que marcou o seu pensamento político e jurídico a leitura do livro de Walter Bagehot⁽¹¹⁾ sobre a constituição inglesa que, em suas expressões textuais, lhe foi recomendado por alguém, esse alguém não sendo professor do curso jurídico.

Nas biografias das figuras mais significativas no período, o mesmo vazio pode ser apontado em relação à influência dos cursos jurídicos. Se esquecermos o funcionamento das repúblicas, o jornalismo político ou a vida literária, a marca dos cursos jurídicos na formação dessas figuras exponeciais é praticamente nula. A leitura de suas biografias patenteia esse fato; mesmo em relação a Ruy Barbosa são concordes os biógrafos em mencionar, apenas, o número enorme

(10) BEVILACQUA, Clóvis. Op. cit., pág. 74.

(11) NABUCO, Joaquim — *Minha Formação*. Brasília, Editôra Universidade de Brasília, 1963. Págs. 13-24.

de livros com que se transferiu para São Paulo e uma referência singular à nota simplesmente obtida no exame com o lente Drumond⁽¹²⁾. E no estudo biográfico recente de Alberto Tôres, saído da pena de Barbosa Lima Sobrinho, correspondente a um período de estudo em São Paulo e Recife, por volta de 1880, quase contemporâneo ao período de elaboração dos Pareceres de Ruy Barbosa, as referências limitam-se ao rigor de alguns professores nos exames e ao descalabro trazido pela reforma do ensino livre, quando pôde Alberto Torres em Recife realizar os exames de mais de metade do curso em apenas dez meses.⁽¹³⁾

III. O Ambiente Sócio-Político e Cultural em 1880.

O panorama social, político e cultural que originara a fundação dos cursos jurídicos em 1827, e que permanecera, praticamente sem modificações, iria transformar-se, substancialmente, por força das mudanças que a sociedade brasileira passa a sofrer a partir do início da segunda metade do século XIX, e que se acentuam ao final da guerra do Paraguai na década de 70, para apresentar um novo panorama no decênio seguinte.

O período que se estende desde 1870 até a primeira grande guerra foi já chamado, aliás, de "Ilustração Brasileira"⁽¹⁴⁾ enquanto que a fase inicial desse período, que se estende até o final do Império, foi cognominada de "O Ocaso do Império"⁽¹⁵⁾ porque corresponde a um período de transição própria aos movimentos de reflexão e de crítica às instituições e às doutrinas. O panorama cultural iria sofrer, intensamente, essas transformações, dando origem a novas correntes dou-

(12) VIANNA Filho, Luís — *A Vida de Ruy Barbosa*. São Paulo, Martins, s. d., 7a. ed. Págs. 21-22.

(13) LIMA SOBRINHO, Barbosa — *Presença de Alberto Torres*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968. Págs. 43-55.

(14) BARROS, Roque Spencer Maciel de — *A Ilustração Brasileira e a Idéia de Universidade*. São Paulo, 1959. 411 Págs.

(15) OLIVEIRA VIANA — *O Ocaso do Império*. S. Paulo, Melhoramentos, 1963. 212 Págs.

trinárias, de caráter filosófico, social e jurídico, numa primeira etapa caracterizada pela contraposição entre novas idéias defendidas pelos grupos estudantis e os velhos lentes dos cursos jurídicos, que permaneciam aferrados a concepções de períodos anteriores. Um biógrafo de um egresso da Faculdade de Direito de São Paulo dêsse período, resumiu com precisão essa dicotomia: "Quando Júlio de Castilhos entrou para a Academia de Direito de São Paulo em 1877, um período de ebulição ideológica marcado pela influência do materialismo filosófico, que na Europa ganhava corpo, quando no Brasil já se divulgava Darwin, Augusto Comte, Littré e Spencer, os lentes da Academia, em sua maior parte, ainda aderiam às velhas concepções providencialistas e jus-naturalistas e se mostravam arrelhos às lições da ciência moderna.

Entre os estudantes, todavia, as idéias do materialismo vulgar e o do positivismo já repercutiam com intensidade. O reformismo social e político estava na ordem do dia. É bom recordar que a Comuna de Paris abolira, poucos anos antes, a tranquilidade de espírito das classes endinheiradas; que, no Brasil, a "questão religiosa" abrindo um abismo entre os bispos e o poder do Estado, entre a Maçonaria e a Igreja, estimulava a difusão do ateísmo e de doutrinas agnósticas; que o regime escravista agonizava, pondo em xeque a estrutura semi-feudal dos campos, que engrossava o caudal da propaganda republicana em meio ao desprestígio crescente do Império.

Nas pensões e "repúblicas" de estudantes, entre brincadeiras e literatices liam-se Littré e Lafite, discursos de Gambetta e Castelar. Entre católicos e livre-pensadores explodiam polêmicas ruidosas, agitava-se o abolicionismo e a República. E os poetas acadêmicos iniciavam a ruptura com a era romântica, evoluindo para o parnasianismo⁽¹⁶⁾.

Um contemporâneo do próprio Júlio de Castilhos, o notável jurista M. I. Carvalho de Mendonça, escreveria mais tarde,

(16) FRANCO, Sérgio da Costa — *Júlio de Castilhos e sua Época*. Porto Alegre, Globo, 1967. Pág. 10.

em uma de suas obras jurídicas, a propósito dêsse dissídio entre a cultura dos professores e a cultura dos estudantes: "A cultura positiva fornecia à mocidade republicana uma base sólida e demonstrável para as suas crenças políticas".

Em tôdas as escolas superiores do país formava-se, paralelamente à ciência oficial, uma cultura independente a que a mocidade se dedicava com ardor como base e medida de sua ação na vida real.

O Governo Imperial conservou-se estranho a todo êsse movimento e não favorecia, senão, a "entourage" pedantocrática do ensino oficial⁽¹⁷⁾.

É uma coincidência singular que datem do mesmo ano tanto os pareceres de Ruy Barbosa, exprimindo uma orientação nova para o ensino em geral e, especificamente, para o ensino jurídico e o célebre concurso de Tobias Barreto na Academia de Direito do Recife soprando novos ares sobre o ambiente daquela escola que já fôra varrido pela singular defesa de tese de Sílvio Romero⁽¹⁸⁾.

Os pareceres de Ruy Barbosa espelham, com fidelidade, êsse novo ambiente cultural onde predomina o primado da ciência e onde se ergue a ciência e o método experimental contra o ensino exclusivamente literário e livresco e se evidencia a necessidade e a exequibilidade do ensino positivo e integral desde a escola primária. Nas expressões de Miguel Reale, "significativa nos pareceres sobre ensino, é a preocupação de Ruy de fundamentar seus pontos de vista nos mentores do positivismo"⁽¹⁹⁾. E segundo Lourenço Filho, "nos pareceres sobre ensino, Ruy considera a educação como um problema integral de cultura. Quer dizer, examina-a tanto pelos aspectos técnicos mais simples, quanto por outros de complexa

(17) Op. cit., págs. 11-12.

(18) LIMA, Hermes — *Tobias Barreto*. São Paulo, Cia. Editôra Nacional, 1939. Págs. 204-225.

(19) REALE, Miguel — "Posição de Ruy Barbosa no Mundo da Filosofia", In *Ruy Barbosa — Escritos e Discursos Seletos*. Rio de Janeiro, Aguilar, 1960. Pág. 853.

análise de feição política e moral. Só por essa forma é que a educação vem a tornar-se como um processo social, inteligível, portanto, suscetível de ordenação racional e prática.

Ao tempo dos pareceres êsse modo de ver não se achava generalizado, ainda, em desenvolvidos países. Ruy deveria sentir por isso mesmo a necessidade de justificá-lo, apoiando-se em documentos muito numerosos, uns de cunho meramente informativo e outros que lhe permitissem evidenciar a coerência das próprias concepções⁽²⁰⁾.

IV. *Os Pareceres — O Ensino do Direito.*

Não cabe aqui uma análise pormenorizada dos pareceres de Ruy Barbosa em relação ao ensino em geral; destacar-se-á, apenas, a análise feita do ensino do direito, apenas onze páginas num total de cento e noventa e cinco páginas, mas que atesta o mesmo pensamento renovador que em tantos campos foi observado e que também trouxe nessa matéria uma contribuição de valia, infelizmente não ouvida nem na época nem por seus pósteros.

Em relação ao número de cadeiras e das matérias a serem ensinadas, acolhia Ruy Barbosa com agudeza pontos de vista e assertivas que até hoje merecem ser lidas, pois ainda não foram objeto de aplicação. Em primeiro lugar, cabe destacar a sua crítica à adoção da cadeira de Higiene Pública, nos termos seguintes: "Sem dúvida, é considerável a importância da higiene que não seríamos capazes de depreciar, e que só ignorantes desconhecirão. Mas a questão aqui é outra. A questão consiste em saber até que ponto cabe essa disciplina nos cursos jurídicos e sociais, e se requer, no seio dos estabelecimentos superiores dessa categoria, lugar especial e independente. Temos para nós que não"⁽²¹⁾. Tal observação pode ser estendida em nossos dias a outras matérias que incham o ensino jurídico, sem interesse direto para a maioria dos estudantes.

(20) LOURENÇO FILHO, obra citada, pág. 107.

(21) V. Ruy Barbosa, obra citada, págs. 101-110 para essa e as demais citações.

Também critica, com veemência, a cadeira de Direito Eclesiástico por êle considerada "sem utilidade real, sem caráter de necessidade, pesando indevidamente no curso jurídico em detrimento de estudos que importava adicionar-lhe ou desenvolver".

As observações, porém, mais significativas referem-se à exclusão da cadeira de Direito Natural e à sua substituição pela cadeira de Sociologia, matéria que, oitenta anos depois, ainda continua esquecida nos currículos das Faculdades de Direito. No seu entender "o pensamento da Comissão, em todo o seu trabalho, está em substituir a ideologia, isto é, o culto da abstração, da frase e da hipótese, pelos resultados da investigação experimental, do método científico".

E mais adiante: "Ao direito natural, pois, que é a metafísica, antepomos a sociologia, ainda não rigorosamente científica, é certo, na maior parte de seus resultados, mas científica nos seus processos, nos seus intuitos, na sua influência sobre o desenvolvimento da inteligência humana e a orientação dos estudos superiores".

Outra matéria a respeito da qual a mesma acuidade se observa é no que se refere ao desdobramento da cadeira de Economia Política em duas, reservando uma para a especialidade de Crédito, Moeda e Bancos, que, no seu dizer, era "assunto imenso que em um curso desenvolvido e completo de Economia Política, tal qual pede o caráter das Faculdades de Direito, carece de lugar seu, onde êsse ensino se aprofunde" citando em seu abono a experiência alemã nos cursos técnicos e nas escolas de engenharia.

E mais adiante, sugere a adoção da cadeira de Direito Nacional por êle considerada "matéria de primeira ordem, que contém, por assim dizer, a história das origens, dos monumentos e da evolução das instituições do país. É curso que encontramos estabelecido em quase tôdas Faculdades de Direito bem organizadas".

No campo do magistério Ruy também está atento à questão; e a sua ênfase no papel dos professores substitutos dá a

entender, implicitamente, a importância por êle dada ao problema de renovação no magistério e de criação do que hoje é chamado a carreira do magistério.

Deixando de lado, entretanto, as considerações puramente doutrinárias, Ruy Barbosa encara a realidade do ensino jurídico da época, transcrevendo nos Anexos uma lição de Direito Romano do lente da Academia de São Paulo, Professor Sá e Benevides, acrescentando a seguinte nota: "A lição de direito romano ⁽¹⁾, que aqui se transcreve, é o corpo de delito da falta de serenidade que lavra em grande escala, no ensino superior, entre nós. Não qualificamos a *filosofia*, a *ciência* e a *crítica* de que êsse documento é revelação. O fim da publicidade que ora se lhe dá é expor ao país a incrível amostra de um *ensino*, em que se trata de tudo menos do assunto que corre ao lente o dever de professar. Uma lição de *direito romano*, em que ao direito romano nem remotamente se alude! Êste método de ensinar as Pandectas, endeusando o Syllabus, e caricaturando a ciência moderna, devia vir a lume, para que os bons espíritos toquem a chaga que denunciemos, e contra a qual propomos severas medidas. Fazemos justiça aos lentes de mérito, que as nossas Academias contêm; mas o ensino em geral tem descido de um modo incalculável. Parece impossível baixar mais.

Costumam os estudantes de São Paulo reproduzir pela litografia as lições professadas ali. É de uma dessas litografias que trasladamos na íntegra essa inimitável lição de *direito romano*.

Note-se que ela é a trigéssima nona do curso, e que alude a outras nas quais o professor se ocupou tanto das Institutas, do Digesto e do Código quanto nesta"⁽²²⁾.

(22) Ruy Barbosa, obra citada, pág. 307. No livro de Roque Spencer Maciel de Barros — *A Ilustração Brasileira e a Idéia da Universidade*, pág. 308, há referência à resposta do Professor Sá e Benevides, desautorando a apostilha e reconstituindo a aula; aula, entretanto, que não é muito superior à apostilha, como se pode verificar pela leitura de qualquer trabalho do referido professor. Ruy responder-lhe-ia mostrando que o protesto confirmava o que dissera no Parecer.

Em relação à freqüência, Ruy adota uma posição bastante liberal, decorrência, em grande parte, da reivindicação do ensino livre, dando ênfase aos exames nos quais se aferirá o aproveitamento dos alunos, mas nesse ponto também a sua lição renovadora se observa na proposta de extinção das sabatinas, por êle consideradas "puros exercícios de argúcia, de sutileza escolástica, para os quais o aluno não cogita em se preparar se não enganando "perguntas de algibeira", forjando sofismas pueris, esmerando-se no que academicamente se chama "arranjar objeções".

E sua reflexão final é advertência que deveria ainda hoje inspirar as nossas autoridades de ensino: "Acreditando não ser do barateamento, da facilitação, da multiplicação crescente dos diplomas de doutor que advirão ao país os bens esperados na reorganização do ensino, a Comissão entendeu manter êsse título numa altura acessível a poucos, não no permitindo senão aos que sustentaram tese, depois de vencerem ambos os cursos: o de ciências jurídicas e o de ciências sociais".

V. *As Lições de Ruy.*

Os pareceres de Ruy Barbosa tanto na sua parte geral, como em matéria de ensino jurídico, não encontraram eco. Embora permaneçam até hoje como um dos monumentos mais importantes da literatura pedagógica brasileira, as suas lições não foram seguidas e os que lhe sucederam pouco se inspiraram nas suas lições. O que ocorreu em matéria de ensino, sucedeu também em matéria de direito. E o próprio Ruy pouco voltaria a falar da matéria. Pode-se, apenas, vislumbrar a influência de seus ensinamentos na reforma de 1885 com a criação, por um período efêmero, da cadeira de História do Direito. Depois de 1889, e com a República, perde-se o exclusivismo de São Paulo e Recife com a criação de novas escolas que hoje já quase se aproximam de uma centena. Mas em 1909, durante a campanha civilista, ao tratar do assunto de educação, assim se expressava Ruy Barbosa: "As minhas idéias (sobre educação pública) amplamente desenvolvidas nos dois grandes pareceres parlamentares de 1882, não desmereceram em atualidade.

Êles mostram a intensidade real da minha devoção à causa do ensino popular e, encarando tôdas as questões suscetíveis a respeito da instrução nacional, dos seus diferentes graus, deixam ver, sôbre cada uma, o espírito das soluções mais esclarecidas. Não tenho, pois, que desperdiçar tempo e frases em generalidades ociosas". E precisando alguns princípios de modificações no regime em vigor, dá Ruy Barbosa ênfase especial à "remodelação do ensino jurídico, obedecendo a normas, que lhe dêem, a um tempo, mais extensão prática e mais espírito científico, segundo os melhores tipos"⁽²³⁾.

Em matéria de ensino jurídico, como em tôdas as outras coisas, a lição de Ruy permanece como uma mensagem renovadora de inspiração e de estímulo.

A crise atual do ensino jurídico, que se acentua cada vez mais em face da inadequação dos processos utilizados em relação às necessidades da realidade brasileira, obriga-nos a reler os pareceres de Ruy Barbosa, para nêles encontrarmos idéias que ainda hoje podem inspirar os rumos da reforma daquele ensino.

(23) Plataforma — Conferência no Teatro Politeama Bahiano, em 15 de janeiro de 1910. In *Ruy Barbosa — Escritos e Discursos Seletos*. Págs. 364-365.

Domínio Tropical Dimensão e Conceito Ecológico-geográfico de Tropicalidade (*)

GILBERTO OSÓRIO DE ANDRADE

O tema desta contribuição é tão audacioso quanto de nossa parte é temerária a aceitação do convite para desenvolvê-lo. Da massa de noções mobilizada ver-se-á como seria impraticável, dentro das dimensões convencionais a que estamos adstritos, uma especulação minuciosa e aprofundada. Uma conceituação ecológico-geográfica da Tropicalidade apoia-se necessariamente numa trama de conhecimentos tão renhida e invoca tantas perplexidades subsidiárias nunca decifradas que não nos será possível muito mais do que tentarmos propôr uma problemática, escolher largos critérios identificadores e sugerir tratamentos interdisciplinares ainda mais sistemáticos, se possível.

Na perspectiva que experimentaremos, a geograficidade do homem é postulada como modo de sua existência e de seu destino. Quem quer que adjective de "tropical" alguma coisa relacionada com a presença e o destino do homem neste mundo estará se reportando necessariamente a dimensões planetárias, dimensões dum espaço material, concreto. Configuração, delimitação e localização conotam-se com a noção de espaço projetada em tôda a seqüência de combinações físicas, físico-biológicas e físico-biológico-humanas dos fatos geográficos. Com

(*) Conferência proferida na reunião de 27 de dezembro de 1968 do *Seminário de Tropicologia* da UFPe.